



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312509/24  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA,  
MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3892/24 - Tribunal Pleno

Pregão Eletrônico n.º 17/2024. Cautelar não concedida. Exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral da COPEL na fase de assinatura de contrato. Inexistência de restrição à competitividade. Improcedência da Representação.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por Matheus Heleno Castro da Silva, em face do Pregão Eletrônico nº 17/2024, do Município de Rio Azul – PR, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para fornecimento de materiais e prestação de serviços de substituição de 700 luminárias em diversas ruas públicas do município”*.

Alega o Representante que algumas cláusulas do Edital restringem a ampla participação de possíveis interessados, como a apresentação de Certificado de Registro Cadastral da COPEL, item ao qual consta para disposições gerais e obrigações técnicas/operacionais para a contratação.

Devidamente intimado para contraditório através do Despacho nº 553/24 – GCFSC (peça 06), o Município de Rio Azul apresentou manifestação através da Petição de peça 09 e informou que em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que constituem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, entenderam pela manutenção do Edital licitatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduz o Município que em pesquisa ao site da Copel encontraram-se os seguintes conceitos referentes ao cadastramento mediante CRC:

*“Por que ter um cadastro de fornecedor da Copel?”*

*- Receba o Certificado de Registro Cadastral da Copel – CRC. A apresentação deste documento em processos licitatórios, substitui a maior parte da documentação exigida pela habilitação nestes processos, em conformidade com os grupos cadastrais e disposições dos editais de licitação.*

*- Receba editais de licitação em seu e-mail. Você receberá os editais de licitações, que estejam em conformidade com seu grupo cadastral, assim que estas forem instauradas.*

*- Consulte e acompanhe suas informações cadastrais.*

*- Consulte a vigência de seus documentos.*

*Após análise e aprovação da documentação, a Copel expedirá o Certificado de Registro Cadastral – CRC, o qual conterá os códigos e descrição dos materiais e/ou serviços para a qual a empresa foi cadastrada e terá validade de até, no máximo, (01) um ano a partir da data de recebimento do cadastro pela Copel.”*

O Município informou que o cadastro pode ser solicitado por todas as empresas, sem restrições, e com exigências inferiores ao solicitado no Edital, podendo qualquer empresa que tenha qualificação para participar da referida licitação, consiga o CRC junto a concessionária de energia Copel, sendo que esta é uma exigência apenas para assinatura de contrato, não restringindo nenhuma empresa em participar e ser a vencedora da licitação e na sequência quando for assinar o contrato apresentar o CRC exigido.

Aduz o Município que apesar da alegação de ilegalidade das exigências, não se demonstrou a impossibilidade de cadastro perante a COPEL, sendo direito da Administração de exigir determinado nível de qualificação técnica.

Por fim, informou que somente prova cabal e incontestada da irrazoabilidade da exigência é que poderia ensejar a retirada do Edital, de modo que, requereu o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a consequente autorização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que o Município de Rio Azul prossiga com a realização do Pregão Eletrônico nº 17/2024.

Através do Despacho nº 646/24 – GCFSC (peça 10) recebi a presente Representação, por entender presentes os seus pressupostos autorizadores, porém a cautelar foi indeferida.

O Representante juntou aos autos novo petitório reiterando os pedidos da exordial (peças 14/16).

Em seguida, o Município Representado apresentou contraditório reiterando o exposto na manifestação prévia (peça 19).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10), que através da Instrução nº 3959/24 – CGM (peça 20) concluiu pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 743/24 – 5PC (peça 21) corroborou o opinativo técnico.

**É o breve relatório.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado a presente Representação da Lei de Licitações versa sobre a suposta restrição de competitividade do certame ante a exigência de Certificado de Registro Cadastral da COPEL, para a substituição de luminárias.

*Aduz o Representante que “a exigência desse certificado restringe o número de empresas participantes da licitação, haja vista que aquelas licitantes que não são registradas no órgão seriam automaticamente desclassificadas, mesmo que os outros requisitos de habilitação fossem cumpridos. Além disso, a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão tentem se habilitar, já que saberiam que não seriam habilitadas. O fato de uma eventual licitante não possuir o CRC, mas atender a todos os outros requisitos de habilitação é um indício de que a empresa apresenta condições suficientes para a execução do objeto contratado. É sabido que a exigência de CRC, em complemento às outras documentações expressas na lei, constitui grave restrição à competitividade. Portanto, torna-se indefensável a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*manutenção da restrição que exclui participantes que apresentam toda a documentação de habilitação, exceto o CRC, violando diretamente as regras da Lei nº 14.133/2021”.*

Dos documentos juntados nos autos, Anexo V do Edital (peça 4, fls. 38-39) em suas “Disposições Gerais e Obrigações Técnico/Operacionais e Contratação”, determina a apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da COPEL, nos seguintes termos e justificativas:

- Apresentar Certificado de Cadastro junto à COPEL – Companhia Paranaense de Energia Elétrica, dentro de seu prazo de validade, onde conste habilitação para, no mínimo, os seguintes serviços:
  - Manutenção Prev. Corretiva Sistemas Elétricos RDU e RDR – 900701001
  - Projetos de Redes Elétricas - 900408000

Segundo o Município o cadastro pode ser solicitado a todas as empresas, sem restrições, e com exigências inferiores ao solicitado no edital, podendo qualquer empresa que tenha qualificação para participar da referida licitação, consiga o CRC junto a concessionária de energia COPEL, sendo uma exigência apenas para assinatura de contrato, oportunizando que qualquer empresa, após ser declarada vencedora, realizasse o cadastro perante a COPEL e cumprisse o requisito editalício, logo, não havendo restrição à ampla concorrência.

No Edital, inexistente a obrigatoriedade de apresentação do mencionado documento na fase de habilitação, portanto, assistindo razão ao Município.

Ainda, em consulta ao Portal de Transparência<sup>1</sup> do Município, verifica-se a participação de 08 (oito) licitantes no procedimento licitatório. Vejamos:

---

<sup>1</sup> Município de Rio Azul. Portal da Transparência. Licitações. Pregão Eletrônico n.º 17/2024. Disponível em: <http://rioazulpr.equiplano.com.br:7019/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=19&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=17&formulario.codTipoLicitacao=6>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| Detalhes da Licitação                               |                    |           |
|-----------------------------------------------------|--------------------|-----------|
| Lotes/Itens                                         | Vencedores         | Propostas |
| Fornecedor                                          |                    |           |
| ALL SERVICE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA           | CNPJ/CPF           | Abrir     |
| BTS ENERGIA EIRELI - ME                             | 34.503.478/0001-56 |           |
| ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA | 28.862.482/0001-08 |           |
| GRANEMANN E IASIAK LTDA                             | 13.348.127/0001-48 |           |
| JUNIOR DUARTE DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA           | 27.843.431/0001-76 |           |
| META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI     | 20.066.677/0001-30 |           |
| MULTIPLUS Balsa Nova Ltda                           | 27.518.373/0001-05 |           |
| SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP            | 19.657.644/0001-85 |           |
|                                                     | 78.794.427/0001-04 |           |

Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 111, VII da Resolução Normativa nº 1000 da ANEEL<sup>2</sup>, que determina que as empresas terceirizadas devem possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessária para tal análise.

A COPEL Distribuição S.A faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autoriza a intervirem no seu sistema elétrico e, como o objeto envolve a substituição de luminárias instaladas diretamente em rede de baixa tensão da COPEL e a atualização com projetos “*as-built*” do parque de iluminação pública, exige-se o cadastro junto à concessionária local para a manutenção de redes de distribuição e elaboração de projetos de rede de distribuição área, sem esses cadastros, a empresa vencedora do certame não poderá executar o serviço em sua totalidade.

Assim, o argumento quanto a restrição à competitividade não merece proceder, visto que, todos os participantes teriam a possibilidade de buscar o cadastro junto à COPEL, até a assinatura do contrato.

Ademais, as decisões desta Corte de Contas têm sido pela legalidade da exigência de CRC emitido pela COPEL. Abaixo o Acórdão nº 659/24 – STP, de relatoria do Cons. José Durval Mattos do Amaral:

“Quanto a esse ponto, há que se ponderar que esta Corte já se posicionara, em algumas oportunidades, sobre tal exigência.

<sup>2</sup> Art. 111. No caso do consumidor e demais usuários anteciparem a execução de obras de responsabilidade da distribuidora, devem ser observadas as seguintes condições:

VII - a distribuidora pode realizar ou exigir credenciamento ou homologação de empresas para realização das obras dispostas neste artigo, vedada a cobrança por parte da distribuidora.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Acórdão n.º 884/2021, do Tribunal Pleno, o que se tinha era justamente a irresignação em face da solicitação de igual teor, qual seja, exigência de cadastro junto à COPEL como quesito de qualificação técnico-operacional. Eis o que se pode abstrair do bojo do referido julgado:

**‘Da mesma forma, a exigência de que a empresa interessada tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela irregular (item 3.4 do anexo II), pois tem amparo legal no artigo 34, § 2º da Lei de Licitações.**

**Ainda, saliente-se que conforme as normas dessa concessionária, mais especificamente a de n.º 90.05.01.002, cabe à COPEL verificar se determinada empresa, postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública, está em condições de atender por completo às demandas técnicas e humanas para tal desiderato, medida permitida pela Lei de Licitações, no artigo 30, inciso IV”.** (grifo nosso)

Nesse sentido, transcrevo um trecho do Acórdão nº 1395/19 – STP, de minha relatoria:

“A COPEL continua aduzindo que ‘as obras de ampliação ou extensão de rede que se destinam a construção de segmentos de redes, em continuação às existentes, com instalação de novas estruturas ou de estruturas e instalações secundárias sob rede primária existente, visando o atendimento de novas ligações, individualmente ou em grupo, (...) **resultará em intervenção na rede elétrica de energia da concessionária, no caso a Copel**’.

Deste modo, entende que diante de qualquer intervenção em sua rede e em sua área de atuação, possui a responsabilidade de operar e manter o seu sistema elétrico, nos termos da legislação.

**Além disso, que os componentes dos sistemas de iluminação, que possuem função partilhada entre os serviços de distribuição de energia e iluminação pública, são pertencentes à concessionária de energia.**

Diante disso, correta a exigência, que estaria amparada no art. 37 da Resolução ANEEL nº 414/2010, já citada na Carta: DPOLES-C/358/2016 enviada à municipalidade.

Por fim, conclui que a **COPEL é ‘inteiramente responsável pelas atividades executadas por empresas em suas redes elétricas (de modo a incorporar os ativos e**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**garantir a segurança na operação e manutenção do sistema de rede de distribuição)** e, considerando que, poderá ser penalizada pelo descumprimento às Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, também deve garantir a integridade física dos trabalhadores e comunidade, comprometendo-se com a responsabilidade social' (peça 36, fl. 5)". (grifos nossos)

Ressaltando a especificidade do objeto a ser contratado, no Acórdão nº 3.117/2023 – STP, também de relatoria do Exmo. Cons. José Durval Mattos do Amaral, é esclarecido que:

“Assim, diante da orientação jurisprudencial assente nesta Corte **não se tem por irregular a exigência de certificado de registro cadastral junto a concessionária de energia elétrica, diante da especificidade do objeto da licitação que se refere a serviços de iluminação pública**”. (grifo nosso).

Considerando as decisões mencionadas, é preciso reconhecer que, devido à especificidade do serviço, o Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL representa uma garantia da qualidade do serviço a ser prestado, não sendo desarrazoada a sua exigência apenas no momento da assinatura do contrato.

Dessa forma, não há que se falar em restrição à competitividade, bem como não é considerada irregular a exigência do certificado de registro cadastral junto à concessionária de energia elétrica, devido à especificidade do objeto da licitação, restando claro que a exigência impugnada está corretamente amparada no art. 111, VII, Resolução Normativa Nº 1000 da ANEEL, de modo que, a presente Representação da Lei de Licitações não deve proceder.

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05<sup>3</sup>, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>4</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

**V** – apreciar e julgar as denúncias e representações;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

<sup>4</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

<sup>5</sup> **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

**VII** - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;